



# TRF2

## DC JURIS - EMPRESARIAL



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com

  
Jurídico DC



## DIREITO EMPRESARIAL

### JURISPRUDÊNCIA

O que você vai ver aqui?

Somente jurisprudência dos dois últimos anos selecionada especialmente para seu concurso. Toda jurisprudência relevante para concurso será estudada aqui. Só os pontos mais relevantes. Nossa didática trabalha as emendas dos julgados, quando necessário explicamos o julgado e trabalhamos os principais julgados em perguntas e respostas no PRACTICING ou em mini simulados.

Convidamos a você a assinar num preço de assinatura de Netflix nossas discursivas semanais, onde você ira treinar duas dissertações e quatro questões discursivas toda semana, a maioria baseada em informativos da semana.

**ATUALIZADO** até o informativo **Informativo nº 880 de 10 de março de 2026** e informativo **1206 09 de março de 2026 STF**

**Prepare-se aluno(a) DC:** Logo no início de 2026 já tivemos uma bateria de julgados de direito administrativo que certamente cairão em prova.

**Na recuperação extrajudicial, a aprovação do plano de soerguimento não tem o poder de novar os créditos que não foram incluídos na proposta recuperacional.** REsp 2.234.939-RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 3/3/2026. Informativo 880STJ.

Os efeitos da novação, nos moldes do que ocorre na recuperação judicial, não se estendem à extrajudicial, de modo que é incabível o reconhecimento da novação a quem não participou do plano de soerguimento.

#### APOSTA DC

a) Na hipótese de **crédito sujeito à recuperação judicial, a execução não pode prosseguir contra o empresário individual, tampouco contra a sua pessoa física, ainda que na condição de avalista, pois atingirá o mesmo patrimônio** que será empregado para o pagamento dos demais credores submetidos ao plano.

b) **As dívidas do empresário individual casado em comunhão universal de bens também são de seu cônjuge e serão pagas com o patrimônio comum, assim não há como a execução de crédito concursal prosseguir também em relação ao cônjuge avalista, salvo se houver cessação da comunhão.** REsp 2.221.144-RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 9/12/2025, DJEN 17/12/2025. Informativo 879 STJ.

#### APOSTA DC

Aplica-se a **responsabilidade solidária** do art. 110 da Lei n. 9.610/1998 **ao proprietário do estabelecimento em que ocorre execução pública de obras musicais, independentemente de participação na organização ou de percepção de lucros.** AREsp

2.631.812-GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 1/12/2025, DJEN 4/12/2025. Informativo 879 STJ.

## APOSTA DC NOVIDADE EM EMPRESARIAL

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incide sobre as verbas recebidas a título de participação nos lucros e resultados, bônus de performance individual, *outplacement* e a compensação por *stock options*, pagas a executivo por ocasião da rescisão unilateral e imotivada de seu contrato de prestação de serviços. REsp 1.409.762-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Rel. para acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, por maioria, julgado em 3/2/2026. Informativo 877 STJ.

O **serviço de *outplacement*** representa um programa de apoio estruturado que as empresas oferecem a funcionários desligados para facilitar sua transição na carreira. Trata-se de um benefício, **uma vantagem que, embora não monetária em sua forma direta, possui valor econômico e se traduz em um incremento ao patrimônio de possibilidades e oportunidades do executivo.** Não se trata de reparar uma perda, mas de fornecer uma nova ferramenta para o futuro profissional. A legislação tributária não se limita a tributar valores em pecúnia, apenas, mas inclui vantagens e benefícios que configurem acréscimo patrimonial. No caso, a tributabilidade se torna ainda mais evidente e incontestável, porquanto o empregado foi indenizado em valor correspondente ao que seria gasto com o serviço de recolocação profissional, auferindo nítido acréscimo patrimonial ao seu patrimônio. Logo, o proveito econômico recebido sujeita-se à tributação.

Já a Compensação pela **Perda do Direito à Participação Acionária (*Stock Option*)**, consiste **na oferta, pela Sociedade Anônima, de opção de compra de ações em favor de seus executivos, empregados ou prestadores de serviços**, sob determinadas condições e com preço preestabelecido (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976). O interessado, então, poderá aderir à opção e, a tempo e modo, efetivar a compra das respectivas ações, por elas pagando o preço outrora definido pela companhia.

Para o STJ o fato gerador do Imposto de Renda não ocorre no momento em que o beneficiário exerce a opção e adquire as ações (muitas vezes por um preço simbólico ou inferior ao de mercado), pois ali há apenas uma transação mercantil sem ganho líquido imediato. O acréscimo patrimonial tributável se materializa apenas **no momento da alienação dessas ações**, quando o ganho de capital (diferença entre o valor de venda e o custo de aquisição) é efetivamente realizado.

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incide sobre as verbas recebidas a título de participação nos lucros e resultados, bônus de performance individual, *outplacement* e a compensação por *stock options*, pagas a executivo por ocasião da rescisão unilateral e imotivada de seu contrato de prestação de serviços. REsp 1.409.762-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Rel. para acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, por maioria, julgado em 3/2/2026. Informativo 877 STJ.

### **Ponto de partida do STJ: não importa o nome da verba**

O Tribunal aplicou a primazia da realidade econômica (art. 43, § 1º, do CTN).

Isso significa:

Não interessa se as partes chamaram de “indenização”, “bônus” ou “compensação”.



O que importa é perguntar:

Esse valor entrou no patrimônio como riqueza nova?

Ou apenas recompôs uma perda efetiva?

Se entrou como riqueza nova → incide IR.

Se apenas recompôs dano emergente → não incide IR.

Segundo o STJ:

“Cumpra-se asseverar que tal estipulação se amolda perfeitamente **ao instituto da cláusula penal compensatória, prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil**. Trata-se, em verdade, de **uma prefixação de perdas e danos, uma penalidade contratual que, embora possa ter um viés indenizatório, não se confunde necessariamente com a reparação de um dano emergente no sentido tributário**. Pelo contrário, a sua natureza é, primariamente, **contratual e sancionatória**, representando para o credor o ingresso de um valor em seu patrimônio.”

Assim, para o Tribunal:

**Nem toda verba com aparência indenizatória é, para fins tributários, indenização não tributável.**

Por quê?

Porque, do ponto de vista fiscal, é preciso distinguir:

- dano emergente → mera recomposição → não tributa
- lucro cessante → ganho que a pessoa deixou de obter → tributa

O STJ entendeu que, no caso, predominava lucro cessante.

Raciocínio do STJ:

Essas verbas são:

- vinculadas ao desempenho
- vinculadas ao resultado da empresa
- típicas de remuneração variável

Mesmo pagas na rescisão, elas:

não indenizam um prejuízo real,

mas **compensam a perda da chance de ganhar no futuro**.

Isso é **lucro cessante**.

Consequência:

Há acréscimo patrimonial → incide IRPF.

Outplacement é programa de recolocação profissional.

O STJ entendeu que:



não se trata de recompor dano,  
mas de conceder **vantagem econômica** ao executivo.

Quando verbas pagas na rescisão representam **lucros cessantes ou vantagens econômicas**, e não mera recomposição de dano emergente, **há incidência de IRPF**, ainda que:

- o contrato seja de natureza civil
- a verba seja chamada de indenização
- o pagamento decorra de cláusula penal

**O sócio de Sociedade Limitada possui legitimidade ativa, na condição de substituto processual, para ajuizamento, em nome próprio, de ação uti singuli de reparação de danos contra o administrador**, em defesa dos interesses da sociedade, desde que, em regra, sejam cumpridos os requisitos do art. 159, §§ 3º e 4º, da Lei n. 6.404/1976, de aplicação subsidiária. REsp 2.053.505-PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 18/11/2025. Informativo 877 STJ

Elaboramos uma questão para você.

A sociedade empresária limitada Wayne Tecnologia Ltda. era composta por dois grupos familiares: Bruce Wayne e sua esposa Selina Kyle, titulares de 50% das quotas, e Oswald Cobblepot e sua esposa, titulares dos outros 50%.

Bruce e Selina passaram a suspeitar que Oswald, administrador da sociedade, vinha realizando retiradas indevidas de valores do caixa social e firmando contratos prejudiciais à empresa em benefício próprio.

Diante dos indícios de irregularidades, Bruce e Selina propuseram ação de responsabilidade civil contra Oswald, em nome próprio, buscando a recomposição do patrimônio da sociedade. Sustentaram que a assembleia de sócios seria inútil, pois o casal réu detinha metade do capital social e estaria impedido de votar por conflito de interesses.

Em contestação, Oswald alegou ilegitimidade ativa, afirmando que apenas a própria sociedade poderia ajuizar a ação e que não houve deliberação assemblear autorizando a demanda.

À luz da jurisprudência do STJ, assinale a alternativa correta.

#### ALTERNATIVAS

- A) O sócio de sociedade limitada não possui legitimidade para propor ação de responsabilidade contra administrador em nome próprio, pois tal prerrogativa é exclusiva das sociedades anônimas.
- B) O sócio de sociedade limitada possui legitimidade ativa para propor ação uti singuli em defesa da sociedade, como substituto processual, desde que, em regra, observados por analogia os requisitos legais, podendo ser dispensada a deliberação assemblear quando ela se mostrar inútil ou inviável.
- C) A ação de responsabilidade contra administrador somente pode ser proposta pelo sócio se demonstrado prejuízo direto ao seu patrimônio pessoal, sendo incabível quando o dano for apenas da sociedade.



D) A legitimidade do sócio para propor ação de responsabilidade contra administrador depende sempre de previsão expressa no contrato social da limitada, não sendo admitida aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas.

### GABARITO

Alternativa correta: B.

### JUSTIFICATIVA

O STJ firmou entendimento de que o sócio de sociedade limitada possui legitimidade ativa para ajuizar ação social *uti singuli*, em nome próprio e na condição de substituto processual da sociedade, visando à recomposição do patrimônio social.

Diante da lacuna do Código Civil, admite-se a aplicação subsidiária do art. 159, §§ 3º e 4º, da Lei 6.404/1976. Em regra, exige-se a observância dos requisitos ali previstos, inclusive a atuação da minoria qualificada. Todavia, a deliberação assemblear pode ser afastada quando se mostrar inútil ou inviável, como nos casos de empate estrutural ou impedimento de voto por conflito de interesses.

### APOSTA DC

Nos casos de ação de **responsabilidade de administradores fundada** em alegada prática de **atos de corrupção corporativa**, a **prévia anulação das atas** assembleares nas quais houve a aprovação das contas por eles apresentadas **constitui condição de procedibilidade**.  
Informativo 873STJ

### Por que este julgado pode cair em sua prova???

Julgado melindroso envolvendo processo civil e direito empresarial, que aparentemente limita o acesso a justiça.

Em primeiro lugar, ele fixa que a **aprovação das contas do administrador pela assembleia gera o chamado *quitus***, que possui **efeito liberatório amplo**, nos termos do **art. 134, § 3º, da Lei 6.404/1976**.

Trata-se o "*quitus*" de uma declaração unilateral e não receptícia de vontade por meio da qual os sócios manifestam sua concordância com as atividades empreendidas pelos administradores da sociedade, com consequências jurídicas que vão depender da lei respectiva, destacando-se uma clara tendência das legislações estrangeiras em limitar os seus efeitos.

Veja bem Aluno(a) DC?

Enquanto esse *quitus* subsistir, **o administrador está juridicamente exonerado de responsabilidade civil**, inclusive em ações sociais.

A TESE DO STJ afirma, de forma clara e vinculante, que a **prévia anulação judicial da deliberação assemblear que aprovou as contas é condição de procedibilidade** da ação de responsabilidade contra administradores, **inclusive quando fundada em alegados atos de corrupção corporativa**. Isso derruba a ideia comum de que a gravidade da conduta afastaria automaticamente os efeitos do *quitus*.



Ou seja, tem que anular a deliberação assemblear para poder processar. Sem isso, a mera alegação de corrupção corporativa não deve prosperar, pois os acionistas já haviam dado o **quitus**.

O STJ fez uma **interpretação sistemática dos arts. 134, § 3º, 159 e 286 da Lei das S.A.**, mostrando que **não se trata de obstáculo meramente formal**, mas de **consequência legal expressa da aprovação das contas sem reservas**. A ação só pode ser proposta **após** a anulação da assembleia, no prazo legal, por erro, dolo, fraude ou simulação.

O tema é muito explorável em prova porque envolve **condição da ação, limites da responsabilidade dos administradores, segurança jurídica e governança corporativa**, além de exigir atenção à **diferença entre exoneração por regularidade da gestão (art. 158) e efeito liberatório do quitus (art. 134, § 3º)**.

**O que a banca irá afirmar como correto e estar incorreto é:**

Não é necessária a prévia anulação da assembleia que aprovou as contas, para se processar o administrador por corrupção corporativa

E se você não entende o julgado vai marcar como correta.

O fato de as **filiais possuírem CNPJ próprio** confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, **não abarcando a autonomia jurídica**, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.605.869-AM, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 15/9/2025, DJEN 24/9/2025. Informativo 865 STJ

**Como vai cair na sua prova?**

Irão dizer que: QUANDO a filial possuir CNPJ próprio ela terá autonomia jurídica para estar em juízo.

**Respeitadas as formalidades legais**, garantida a competitividade, com a ampla divulgação do leilão ou outra forma de alienação escolhida, **não se mostra possível anular o certame** com base **na alegação de arrematação do imóvel por preço irrisório (2% do valor da avaliação)**, **sem a respectiva proposta de melhor oferta**. REsp 2.174.514-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2025, DJEN 19/9/2025. Informativo 865 STJ

#### APOSTA DC

As **cooperativas médicas** estão legitimadas, expressamente, por força de lei, a **requerer o benefício da recuperação judicial**. REsp 2.183.714-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 3/6/2025. Informativo 853 STJ

#### APOSTA DC

O desvio de clientela durante a vigência do contrato de trabalho **configura concorrência desleal**, mas não se estende ao período posterior à despedida dos empregados, **na ausência de cláusula de não concorrência ou outra condição legal ou**



**contratualmente prevista.** REsp 2.047.758-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 1º/4/2025, DJEN 11/4/2025. Informativo 849 STJ.

## I) DIREITO SOCIETÁRIO

### APOSTA DC

**Em rito de apuração de haveres, é permitida a reconvenção ou o pedido contraposto para o fim de compensação entre os créditos do sócio de um lado e eventuais pretensões da sociedade de outro.** REsp 2.159.511-DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 1º/4/2025, DJEN 7/4/2025. Edição extraordinária 26 STJ

Como vai cair na sua prova???

Irão colocar um NÃO É PERMITIDA. Não tenha dúvidas disso. Grave bem isso, para na hora de sua prova lembrar que o DC te avisou.

**É possível a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de dívidas particulares do sócio único, independentemente de o capital social estar dividido em quotas sociais.** REsp 2.186.044-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 20/5/2025. Informativo 852 STJ

**É válida a adoção dos dias efetivamente trabalhados por cada sócio como critério de cálculo de distribuição de dividendos por sociedade empresária limitada, desde que tal medida não implique exclusão de sócio da participação nos lucros e nas perdas.** REsp 2.053.655-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 11/2/2025, DJEN de 27/2/2025. Informativo 842 STJ.

**O documento assinado por todos os sócios, mas não levado a registro, é suficiente para permitir a exclusão extrajudicial de sócio de sociedade limitada por falta grave.** Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 4/2/2025, DJEN 7/2/2025. Informativo 842 STJ.

Como vai cair na sua prova???

Irão colocar um **SOMENTE SE, levado a registro.** Não tenha dúvidas disso. Grave bem isso, para na hora de sua prova lembrar que o DC te avisou.

A **ação de despejo relativa a imóvel** objeto de arrendamento rural **não se submete** à competência do juízo universal da recuperação judicial, desde que não haja medida **constitutiva sobre ativos financeiros da recuperanda**. AgInt no AREsp 2.726.147-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 10/2/2025, DJEN 13/2/2025. Informativo 842 STJ.

É **dispensável** a **específica manifestação da assembleia geral de credores** para a venda de bem, no caso em que esta foi expressamente prevista no plano de **recuperação judicial** previamente homologado pelo Juízo recuperacional. AgInt no REsp 1.757.672-DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 18/2/2025. Informativo 841 STJ.

#### APOSTA DC

A **personalidade jurídica da sociedade empresária** é distinta da **personalidade jurídica de seus sócios** e de seus representantes legais, portanto, a **procuração outorgada pela pessoa jurídica aos seus patronos não perde a validade com o falecimento do sócio ou do representante legal que assinou o instrumento de mandato**. AgInt no REsp 1.997.964-SC, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024, DJe 18/11/2024. Informativo 834 STJ

### II) TÍTULOS DE CRÉDITO

#### APOSTA DC

Os **créditos decorrentes da emissão das letras de crédito imobiliário** devem ser classificados na classe dos créditos quirografários. REsp 1.773.522-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 4/2/2025. Informativo 840 STJ

### III) DIREITO MARCÁRIO

A **mera circunstância de um signo ser constituído**, dentre outros elementos, por expressão de propaganda, **é insuficiente para conduzir, automaticamente**, à **conclusão de que o sinal não preencha os pressupostos necessários para exercer a função de marca**. REsp 2.105.557-RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 15/8/2024. Informativo 827 STJ.

#### IV) FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

##### APOSTA DC

O prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado a partir da concessão da recuperação judicial, e não da data do pedido. REsp 1.875.820-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025. Informativo 857/STJ

##### Como a banca cobrará em sua prova?

Trocará a data de concessão pela da do pedido.

O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. REsp 2.143.509/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/03/2025, DJe 20/03/2025, Informativo 852/STJ

##### APOSTA DC

A rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora não constitui, por si só, abuso de direito, principalmente quando justificada pela imposição de sacrifício demasiado ao respectivo crédito; reconhecimento de ilegalidades nas cláusulas do plano; e apontamento de indícios de blindagem e desvio patrimonial, com suspeita de ocultação de bens das devedoras, fraudes contábeis e supostos ilícitos apurados em investigação criminal. AgInt no REsp 1.969.340-SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 31/3/2025, DJEN 4/4/2025. Informativo 849 STJ

O crédito que tem como fato gerador data anterior ao primeiro pedido de recuperação judicial deve ser atualizado, para o fim de habilitação, até a data do primeiro pedido recuperacional. REsp 2.138.916-RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2025, DJEN 15/4/2025. Informativo 849 STJ.

Não se aplica a atual redação do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, que dispõe expressamente que o prazo de dois anos para a supervisão judicial independe do período de carência previsto no plano de recuperação judicial, aos processos de recuperação nos quais o plano e sua homologação são anteriores à alteração legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020. REsp 2.181.080-RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2025. Informativo 847 STJ.

**Classifica-se como extraconcursal o crédito advindo da subrogação da instituição financeira sobre o **valor da fiança** por ela honrada **em contrato de garantia**, quando a mora é constituída após o pedido de recuperação judicial. AgInt no REsp 1.847.065-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 11/2/2025, DJEN 5/3/2025. Informativo 845 STJ.**

#### **APOSTA DC**

**Na falência, a sub-rogação não confere ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC o status de credor subordinado ou subquirografário, **mas o de credor quirografário**, o qual ocupa a posição de seus antecessores em igualdade de condições** REsp 1.867.409-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 11/3/2025. Informativo 843 STJ.

#### **APOSTA DC**

**As ações de despejo não devem ficar suspensas com o **deferimento** do processamento da **recuperação judicial da locatária**. REsp 2.171.089-DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 3/12/2024, DJEN 6/12/2024. Informativo 843 STJ.**

**O FGTS deve ser classificado, no processo de **Recuperação Judicial e falência**, como **crédito prioritário trabalhista**. AgInt no AREsp 2.621.635-MT, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 10/2/2025, DJEN 21/2/2025. Informativo 842 STJ.**

#### **APOSTA DC**

**Diferentemente do que ocorre na falência de instituição financeira, os valores de titularidade do investidor depositados em conta junto à corretora de valores mobiliários **podem ser objeto de restituição na falência**. REsp 2.110.188-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/12/2024, DJe 13/12/2024. Informativo 837 STJ.**

**Os valores devidos ao **credor do adiantamento de contrato de câmbio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial**. REsp 2.070.288-PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024, DJe 18/10/2024. Informativo 832 STJ.**

**Compete ao **Juízo universal** da falência dispor sobre os bens da massa falida e dos seus sócios **sujeitos a medidas assecuratórias no Juízo criminal**. CC 200.512-RJ, Rel. Ministra Nancy**

Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024, DJe 11/10/2024. Informativo 832 STJ.

#### APOSTA DC

As **fundações de direito privado não possuem legitimidade para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial**. REsp 2.026.250-MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria, julgado em 1º/10/2024, DJe 4/10/2024. Informativo 828 STJ.

Se a **dívida originária** à qual está atrelada a **carta de fiança é anterior ao pedido de recuperação judicial**, o **crédito está submetido aos seus efeitos, não importando a data em que se tornou exigível**. EREsp 2.123.959-GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria, julgado em 13/8/2024, DJe 28/8/2024. Informativo 827 STJ.

Os **encargos condominiais, mesmo que anteriores à recuperação, são créditos extraconcursais** que não se sujeitam à habilitação, nem à suspensão determinada pela Lei de Falências, competindo ao juízo da ação de cobrança a competência para processar os atos de alienação de bem imóvel para satisfazer dívida condominial. AgInt no AREsp 1.897.164-RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 26/8/2024, DJe 28/8/2024. Informativo 826 STJ.

O **credor pode desistir de agravo de instrumento** interposto contra **sentença que homologou o plano de recuperação judicial**, ainda que as questões nele veiculadas sejam ordem pública e de interesse da coletividade dos credores da empresa em recuperação judicial. REsp 1.985.436-SP REsp 1.985.436-SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 12/9/2024. Informativo 825 STJ.

O **tipo de relação comercial ou societária travada entre empresas, ou mesmo a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar a descon sideração da personalidade jurídica**, sendo necessário demonstrar quais medidas ou ingerências, em concreto, foram capazes de transferir recursos de uma empresa para outra, ou demonstrar o abuso ou desvio da finalidade em detrimento da empresa prejudicada. REsp 1.900.147-RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024, DJe 9/9/2024. Informativo 825 STJ.

#### APOSTA DC

O art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 não confere ao Juízo falimentar competência exclusiva para descon siderar a personalidade jurídica. CC 200.775-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para

acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, por maioria, julgado em 28/8/2024. 824 STJ.

A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo jurídico que permite afastar a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores, responsabilizando-os pessoalmente por obrigações contraídas pela empresa, em casos de abuso de direito, fraude, ou desvio de finalidade. Esse instituto é regulado pelos artigos 50 do Código Civil e 133 a 137 do Código de Processo Civil (CPC).

O art. 50 do Código Civil estabelece que:

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Essa previsão legal tem sido aplicada em diversas áreas, inclusive no direito falimentar, para buscar a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas da sociedade falida, quando configurado o abuso da personalidade jurídica.

Interpretação do Art. 82-A da Lei nº 11.101/2005

O art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócios ou administradores por obrigações da sociedade falida, deve ser decretada pelo juízo falimentar, observando-se as normas do Código Civil e do CPC.

O parágrafo único do artigo citado estabelece:

"O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será processado nos autos da falência ou da recuperação judicial, observando-se as normas do Código Civil e do Código de Processo Civil."

A discussão principal no caso em questão é se esse dispositivo confere competência exclusiva ao juízo falimentar para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, ou se outros juízos (como o trabalhista ou cível) também poderiam decidir a questão em demandas específicas.

O Julgado do STJ

O STJ, ao interpretar o art. 82-A da Lei de Falências, concluiu que não há uma regra de competência exclusiva atribuída ao juízo falimentar para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida. O Tribunal entendeu que o dispositivo não trata de competência, mas sim do procedimento e requisitos materiais para a desconsideração, quando esta for processada nos autos da falência.

Isso significa que, embora o juízo falimentar possa decretar a desconsideração da personalidade jurídica nos autos da falência, outros juízos, como o trabalhista ou o cível, também podem decretar a desconsideração em demandas que envolvam a sociedade falida, quando for relevante para o caso.

Distinção entre Desconsideração da Personalidade Jurídica e Extensão da Falência



A doutrina e a jurisprudência destacam a diferença entre a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão da falência. De acordo com a doutrina, como citado no julgado, a desconsideração é um mecanismo que exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o juiz poderá decidir que os efeitos das relações de obrigações da pessoa jurídica sejam estendidos aos bens particulares dos sócios ou administradores, conforme previsto no art. 50 do Código Civil. Já a extensão da falência tem pressupostos distintos, bastando, por exemplo, que o terceiro seja sócio de responsabilidade ilimitada.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho<sup>1</sup>, a extensão da falência se refere ao ato de incluir, nos efeitos da falência, pessoas que tenham vínculos com a sociedade, como sócios de responsabilidade ilimitada. Enquanto isso, a desconsideração busca responsabilizar pessoas que se beneficiaram do abuso da personalidade jurídica.

### Jurisprudência do STJ

O STJ tem reiteradamente decidido que a desconsideração da personalidade jurídica não depende exclusivamente do juízo falimentar. Em outro julgado, o Tribunal já havia decidido que:

"A desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada em juízo diverso do falimentar, desde que respeitados os requisitos legais." (REsp 1.843.870/SP).

O art. 82-A da Lei de Falências, incluído pela Lei nº 14.112/2020, trata especificamente da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da falência.

Esse dispositivo, embora tenha causado alguma confusão inicial, conforme apontado pela doutrina e jurisprudência, não estabelece uma regra de competência exclusiva. O que ele faz é disciplinar o procedimento e os requisitos materiais para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da falência.

### Interpretação do STJ: Regra de Competência ou Procedimental?

Reiterando, para que não tenha erro: O principal ponto do julgamento do STJ é a interpretação do art. 82-A. O Tribunal esclarece que esse dispositivo não confere competência exclusiva ao juízo falimentar para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em todos os casos. O alcance da norma se limita ao processamento desse pedido nos autos da falência, ou seja, quando a desconsideração é requerida no contexto da própria falência para atingir o patrimônio de terceiros.

Isso significa que outros juízos (por exemplo, o juízo trabalhista ou cível) também podem decretar a desconsideração da personalidade jurídica em demandas nas quais a falida seja parte. Não há exclusividade do juízo falimentar nesses casos.

### Diferença entre Desconsideração da Personalidade Jurídica e Extensão da Falência

A doutrina destaca a distinção entre desconsideração da personalidade jurídica e extensão da falência. Apesar de ambos os institutos poderem afetar o patrimônio de terceiros, os pressupostos são diferentes:

<sup>1</sup>Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. Saraiva, 2019. p. 329



- Desconsideração da personalidade jurídica: fundamentada no abuso da personalidade jurídica, que pode ocorrer pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme prevê o art. 50 do Código Civil.
- Extensão da falência: envolve a inclusão de outro sujeito (sócios ou grupo econômico) como responsável pelo passivo da empresa falida, com base em sua participação no quadro societário ou em atos ilícitos que afetaram a empresa. A extensão da falência não requer necessariamente a comprovação de abuso da personalidade jurídica, como ocorre na desconsideração.

A decisão do STJ esclarece que o art. 82-A trata apenas da desconsideração no contexto da falência, não sendo uma regra de competência exclusiva, como já mencionado. Isso vai ao encontro de posições doutrinárias que criticam a redação ambígua do dispositivo.

Outro ponto relevante é que, segundo o STJ, o conflito de competência não se configura se não houver decisão expressa do juízo falimentar. No caso em análise, apenas o juízo trabalhista havia se manifestado sobre a desconsideração da personalidade jurídica, o que, conforme o entendimento do Tribunal, não é suficiente para caracterizar o conflito.

#### Conclusão

O STJ, ao decidir que o art. 82-A da Lei de Falências não estabelece competência exclusiva do juízo falimentar para a desconsideração da personalidade jurídica, reforça a ideia de que esse dispositivo apenas disciplina o procedimento e requisitos materiais para o pedido de desconsideração nos autos da falência. A norma, portanto, não impede que outros juízos decretem a desconsideração em ações que envolvam a falida, desde que sejam observados os critérios previstos no Código Civil e no CPC.

Além disso, o Tribunal reitera a distinção doutrinária entre desconsideração da personalidade jurídica e extensão da falência, que possuem fundamentos jurídicos e consequências distintas, mas que muitas vezes são confundidos no dia a dia jurídico.

## JURISPRUDÊNCIAS EM TESES

### DIREITO EMPRESARIAL EDIÇÃO N. 62: CHEQUE

- 1) Os prazos de apresentação e de prescrição (arts. 33 e 59 da Lei n. 7.357/85) nos cheques pós-datados possuem como termo inicial de contagem a data consignada no espaço reservado para a emissão da cártula. (Recurso Repetitivo - Tema 945)
- 2) O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. (Súmula n. 503/STJ) (Recurso Repetitivo - Tema 628)
- 3) Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. (Súmula n. 531/STJ) (Recurso Repetitivo - Tema 564).
- 4) A relação jurídica subjacente ao cheque (causa debendi) poderá ser discutida nos casos em que não houver a circulação do título.
- 5) O negócio jurídico subjacente à emissão do cheque pode ser discutido em sede de embargos monitórios.
- 6) A investigação da causa debendi é admitida nas hipóteses em que o cheque é dado como garantia, bem como nos casos em que o negócio jurídico subjacente for constituído em flagrante desrespeito à ordem jurídica.
- 7) A ação de locupletamento ilícito (art. 61 da Lei n. 7.357/1985) não exige comprovação da causa debendi e deve ser proposta no prazo de até dois anos contados do fim do prazo prescricional da execução do cheque.
- 8) A ação de cobrança prevista no artigo 62 da Lei n. 7357/85 está fundamentada na relação jurídica subjacente ao cheque, sendo imprescindível a comprovação da causa debendi.
- 9) O foro competente para a execução do cheque é o local do pagamento - lugar onde se situa a agência bancária em que o emitente mantém sua conta corrente - sendo irrelevantes os locais de domicílio do autor e do réu.
- 10) O banco sacado não responde pela emissão de cheques sem fundos que geram prejuízos a terceiros.

11) É indevida a inscrição do nome do cotitular de conta bancária conjunta nos órgãos de proteção ao crédito se este não emitiu o cheque sem provisão de fundos.

12) A instituição financeira é responsável pelos danos resultantes de extravio de talonários de cheques utilizados fraudulentamente por terceiros.

13) O estabelecimento bancário não está obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossantes, mas tem o dever de atestar a regularidade formal da cadeia de endossos.

14) O protesto de cheque pode ser efetuado após o prazo de apresentação, desde que não escoado o lapso prescricional da pretensão executória dirigida contra o emitente (protesto facultativo). proleges.com.br □ pág. 103 de 171

15) A pretensão executiva do cheque dirigida contra os endossantes deve ser precedida de protesto realizado dentro do prazo de apresentação (protesto obrigatório).

17) A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. (Súmula n. 388/STJ)

18) Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. (Súmula n. 370/STJ)

19) É razoável o valor da compensação por danos morais fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para a hipótese de devolução indevida de cheque.

20) Os juros moratórios decorrentes de dívidas representadas em cheque devem ser fixados a partir da data da primeira apresentação do título para pagamento, independentemente da cobrança ter sido buscada por meio de ação monitória

### **EDIÇÃO N. 56: TÍTULOS DE CRÉDITO**

1) Os títulos de crédito com força executiva podem ser cobrados por meio de processo de conhecimento, execução ou ação monitória.

2) O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do devedor principal do título de crédito prescrito é quinquenal nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, independentemente da relação jurídica fundamental.

3) As duplicatas virtuais possuem força executiva, desde que acompanhadas dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço.

4) O devedor do título crédito não pode opor contra o endossatário as exceções pessoais que possuía em face do credor originário, limitando-se tal defesa aos aspectos formais e materiais do título, salvo na hipótese de má-fé.

6) A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto. (Súmula n. 387/STF)

7) O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. (Súmula n. 26/STJ)

8) O avalista não responde por dívida estabelecida em título de crédito prescrito, salvo se comprovado que auferiu benefício com a dívida. proleges.com.br □ pág. 104 de 171

9) É válido o aval prestado por pessoa física nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais.

10) A autonomia do aval não se confunde com a abstração do título de crédito e, portanto, independe de sua circulação.

11) É indevido o protesto de título de crédito prescrito.

12) O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. (Súmula n. 476/STJ) (Recurso Repetitivo - Tema 463)

13) Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. (Súmula n. 475/STJ) (Recurso Repetitivo - Tema 465)

14) O protesto indevido de título enseja indenização por dano moral que se configura in re ipsa.

15) A prescrição da pretensão executória de título cambial não enseja o cancelamento automático de anterior protesto regularmente lavrado e registrado.

16) Incumbe ao devedor providenciar o cancelamento do protesto após a quitação da dívida, salvo pactuação expressa em contrário. (Recurso Repetitivo - Tema 725)

17) A vinculação da nota promissória a um contrato retira-lhe a autonomia de título cambial, mas não a sua executoriedade, desde que a avença seja líquida, certa e exigível.

18) A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. (Súmula n. 258/STJ)

19) É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste. (Súmula n. 60/STJ)

### **EDIÇÃO N. 37: RECUPERAÇÃO JUDICIAL II**

1) Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

2) Os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

3) Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda.

4) Os institutos da recuperação judicial e da falência, a despeito de instaurarem o juízo universal, não acarretam a atração das ações que demandam quantia ilíquida - art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

5) O crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. proleges.com.br □ pág. 105 de 171

6) O crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação deve ser incluído no respectivo plano.

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

8) O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal.

9) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência e recuperação judicial. (Recurso Repetitivo - Tema 637)

10) A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. (Recurso Repetitivo - Tema 885)

11) A homologação do plano de recuperação judicial opera novação sui generis dos créditos por ele abrangidos, visto que se submete à condição resolutiva.

12) Estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, não se submetendo aos seus efeitos os créditos posteriores ao pleito recuperacional.

### **EDIÇÃO N. 35: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - I**

1) A recuperação judicial é norteadada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

2) Para fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, principal estabelecimento é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social.

3) O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (Súmula n. 480/STJ)

4) O juízo da execução individual é competente para ultimar os atos de constrição patrimonial dos bens adjudicados antes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

- 5) Promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial ou decretação da falência, o ato fica desfeito em razão da competência do juízo universal.
- 6) O simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, não enseja a retomada automática das execuções individuais.
- 7) Os bens dos sócios das sociedades recuperandas não estão sob a tutela do juízo da recuperação judicial, salvo se houver decisão expressa em sentido contrário.
- 8) Classificam-se como extraconcursais os créditos originários de negócios jurídicos realizados no período compreendido entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência. proleges.com.br □ pág. 106 de 171
- 9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.
- 10) Na vigência da atual legislação de recuperação e falência, a intervenção do Ministério Público ficou restrita às hipóteses expressamente previstas em lei.
- 11) São devidos honorários advocatícios quando o pedido de habilitação de crédito for impugnado, em recuperação judicial ou na falência, haja vista a litigiosidade do processo.
- 12) A ação de despejo (Lei n. 8.245/1991- Lei do Inquilinato) movida contra o sujeito em recuperação judicial, que busca, unicamente, a retomada da posse direta do imóvel locado, não se submete à competência do juízo universal da recuperação.
- 13) É inexigível certidão de regularidade fiscal para o deferimento da recuperação judicial, enquanto não editada legislação específica que discipline o parcelamento tributário no âmbito do referido regime.
- 14) A Segunda Seção do STJ é competente para julgar conflitos de competência originados em recuperação judicial, envolvendo execuções fiscais movidas contra empresários e sociedades empresárias, a teor do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ.